



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:
80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0027330-26.2025.8.16.0017

Processo: 0027330-26.2025.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Liminar
Valor da Causa: R\$21.587.528,80
Autor(s): • CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA LTDA.
• SISTEMA AGRÍCOLA LTDA - EPP
Réu(s): • O Juízo

SISTEMA AGRÍCOLA LTDA e CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA LTDA ajuizaram pedido de recuperação judicial, requerendo seu processamento sob litisconsórcio ativo, com consolidação substancial (arts. 69G e 69J da Lei nº 11.101/2005), bem como antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, §12, da LREF) e declaração de essencialidade de determinados bens (art. 49, §3º).

Aduzem enfrentar severa crise econômicofinanceira decorrente da queda do preço da soja, forte inadimplência dos produtores rurais, altas taxas de juros, retração de crédito e impacto estrutural sobre o setor agrícola.

Com a petição inicial, anexaram documentos (movs. 1.2/1.111).

Determinou-se a realização de constatação prévia (mov. 12.1).

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA apresentou laudo de constatação prévia (mov. 17.1).

As devedoras prestaram esclarecimentos (movs. 22.1).

SISTEMA AGRÍCOLA LTDA apresentou emenda da petição inicial, oportunidade em que comunicou a incorporação da empresa CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA LTDA (mov. 43.1).

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA apresentou complementação ao laudo de constatação prévia (mov. 45.1).

É o relatório.

Questão preliminar – a incorporação da pessoa jurídica CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA LTDA



Comprovou-se a incorporação da pessoa jurídica CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA LTDA (mov. 43.3). A incorporação implica a extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada (art. 1.118, CC).

A extinção da pessoa jurídica que integra o polo passivo da relação processual, ato equiparado, para fins processuais, à morte da pessoa natural (Resp 1784032/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019).

Já integrada ao polo ativo a sociedade incorporadora, descabida a intimação para sucessão processual, impondo-se a pronta extinção do processo sem resolução do mérito em relação à sociedade CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA LTDA, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Promovam-se as retificações na autuação. Comunique-se ao Distribuidor.

Do processamento do pedido de recuperação judicial da pessoa jurídica SISTEMA AGRÍCOLA LTDA

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, detém legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que:

- a) no momento do pedido, exerça suas atividades regularmente há mais de 2 anos;*
- b) não seja falido, ou caso o seja, as obrigações decorrentes da decretação da falência tenham sido extintas, por sentença transitado em julgado;*
- c) não tenha obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos;*
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.*

É requisito de validade da petição inicial do pedido de recuperação judicial que se descreva a exposição da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira, devendo ser instruídas pelos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 51, LFR):

- 1) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
 - a) balanço patrimonial;*
 - b) demonstração de resultados acumulados;*
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*



d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

2) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

3) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

3) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

4) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

5) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

6) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

7) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

8) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

9) o relatório detalhado do passivo fiscal; e

10) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Conforme laudos de constatação prévia (mov. 17.2 e 45.1), a legitimidade da sociedade empresária SISTEMA AGRÍCOLA LTDA foi demonstrada, por intermédio da documentação anexada nos movs. 1.44, 1.85, 1.88, 1.91, 1.93, 1.95, 1.97 e 1.98, 1.100. Descreveu-se na petição inicial a situação patrimonial da devedora e as razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1). O valor da causa é, a priori, adequado (mov. 22.1). E apresentaram-se os documentos indispensáveis à propositura da demanda, relacionados pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária SISTEMA AGRÍCOLA LTDA.

Honorários da constatação prévia

Apresentado laudo de constatação prévia, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, implicando a análise da situação contábil e de efetivo exercício de duas pessoas jurídicas, com duas unidades produtivas, situadas, todavia, no mesmo município, com fulcro no art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, arbitro remuneração ao profissional nomeado no valor de R\$ 5.000,00, a ser arcada pela devedora, que deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º, Rec. nº 141/2023 – CNJ).

Nomeação do administrador judicial

Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS, especializada nesta área de atuação, representada por CLEVERSON MARCEL COLOMBO, profissional regularmente inscrito no cadastro de auxiliares da justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 21, caput e par. u., LFR).

Lavre-se termo de compromisso e intímem-na para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine-o, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de substituição (art. 34, LFR), comprometendo-se a cumprir os deveres que lhe são impostos.

Destaco, por oportuno, que os relatórios mensais de atividade do devedor deverão observar o padrão de RMA definido pela Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, cabendo ao administrador judicial disponibilizar os relatórios anexados ao processo em sítio eletrônico (art. 2º).

Firmado o termo de compromisso, deverá a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar “orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto” (art. 3º, I, Rec. nº 141/2023 – CNJ).

Apresentado o orçamento, dê-se ciência, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para manifestação da devedora, dos credores e do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, Rec. nº 141/2023 – CNJ).

Após, tornem conclusos para arbitramento da remuneração.

Dispensa das certidões negativas

Determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para que o credor exerça suas atividades (art. 52, II, LFR), observadas as limitações e condições definidas no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Suspensão das ações e execução (stay period)

Determino, ainda, a suspensão de todas as ações em que demande quantia líquida ou execuções contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, III, c/c o art. 6º, LFR).

Compete ao devedor a comunicação da suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, LFR).

Suspensão da prática de atos de constrição sobre bens essenciais à continuidade da atividade de empresa

O crédito garantido por alienação fiduciária – ainda que de bem de propriedade de terceiro[1] - não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LFR). Diante disso, não se suspendem as ações e execuções que tenham por objeto esses bens (art. 6º, § 7º-A, LFR).

Não obstante, não se permite, “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” (art. 49, § 3º, LFR), competindo ao juízo da recuperação judicial “determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo” (art. 6º, § 7-A, LFR; AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Bens de capital são aqueles empregados na produção de outros bens ou na prestação de serviço. Para que sejam objeto de proteção durante o stay period, além de se caracterizem como bens capital, há necessidade de se demonstrar que são essenciais à manutenção da atividade de empresa.

A devedora afirma que os seguintes bens de capital seriam essenciais à manutenção de sua atividade:



a) FIAT/STRADA HD WK CC E – CARGA CAMINHONETE
PLACA BDB9D55;

b) FIAT DUCATO - Placa RHZ;

c) FIAT STRADA ENDURANCE CS COR BRANCA ANO/MOD
2020/2021 RENAVAL 01239430580 - PLACA BEI8J71;

d) IMÓVEL REGISTRADO NA MATRÍCULA 17.656 – CRI DE
PEABIRU/PR.

Como registrado no laudo de constatação, os veículos FIAT STRADA são utilitários, que não ostentam características de luxo. São utilizados na visitação a clientes, estando “diretamente relacionados à prospecção, manutenção e atendimento da carteira de clientes, o que demonstra sua importância operacional para a continuidade da atividade empresarial” (mov. 17.2).

O veículo FIAT DUCATO é destinado ao transporte da mercadoria comercializada pela devedora. Assim, “a utilização do bem está diretamente relacionada à logística de entrega dos produtos aos clientes, configurando-se como instrumento essencial para a continuidade das operações” (mov. 17.2).

Diante disso, reputo caracterizado o caráter essencial desses bens de capital para a manutenção da atividade de empresa.

Quanto ao bem imóvel, em que pesem os apontamentos contidos no laudo de constatação prévia, reputo igualmente se tratar de bem indispensável à continuidade da atividade de empresa. O imóvel, de propriedade de CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA LTDA, incorporada pela devedora, é utilizado para o desenvolvimento de atividades administrativas da empresa.

Muito embora sinalizado que a atividade de comercialização dos insumos se desenvolve em barracão locado, sendo possível a realocação da administração, até mesmo mediante a adoção de modelo de teletrabalho, não observo concretamente a possibilidade dessa modificação sem prejuízo à atividade de empresa.

A área administrativa da sociedade empresária é essencial para o desenvolvimento de seu objeto social. A definição do modelo de trabalho – se presencial, híbrido ou integralmente em teletrabalho – é escolha da administração, estando, a priori, em seu grau de discricionariedade, ressaltando-se a possibilidade de caracterização de abuso de direito.

Afastar o caráter essencial do bem – mormente quando não há informações sobre a possibilidade de agregar a atividade de administração no barracão utilizado para armazenamento e comercialização dos insumos – implica impor limitação à discricionariedade do administrador, que necessariamente teria adotar modelo de teletrabalho, ou mesmo à locação de bens, quando detém direito de posse de imóvel que lhe serviria plenamente ao desempenho da atividade de empresa.



Desse modo e na esteira da jurisprudência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito à proteção do bem imóvel utilizado como sede da sociedade empresária[2], reputo o imóvel registrado na matrícula nº 17.656 do Serviço de Registro de Imóveis de Peabiru/PR como bem de capital essencial ao desempenho da atividade de empresa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão dos atos de constrição e expropriação que porventura recaiam sobre os veículos FIAT/STRADA HD WK CC E – CARGA CAMINHONETE PLACA BDB9D55, FIAT DUCATO - Placa RHZ2B39, FIAT STRADA ENDURANCE CS COR BRANCA ANO/MOD 2020/2021 RENAVAL 01239430580 - PLACA BEI8J71, e o IMÓVEL REGISTRADO NA MATRÍCULA 17.656 – CRI DE PEABIRU/PR.

Compete ao devedor a comunicação da suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, LFR).

Apresentação de contas demonstrativas mensais

Determino que o devedor apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LFR).

Comunicações

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LFR).

Expeça-se edital nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Processamento da ação

a) Verificação dos créditos

Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente ao administrador suas habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, LFR).

Findo o prazo, o administrador fará publicar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias edital contendo a relação de credores, bem como indicando o local, o horário e prazo comum para que as pessoas indicadas no art. 8º tenham acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração (art. 7º, § 2º, LFR).

Publicado o edital, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão apresentar impugnação contra a relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias (art. 8º), em apartado e processadas nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005.

b) Apresentação do plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pela devedora no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 53, LFR).

Apresentado o plano, expeça-se edital comunicando os credores sobre a apresentação do plano e concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que oponham objeção ao plano (art. 53, par. u., LFR). Caso não publicado nessa data o edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o prazo para objeção passará a fluir a partir da publicação do edital com a relação de credores (art. 55, par. u, LFR).

Apresentada objeção, intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o contido na Recomendação nº 110/2021, sugira datas e modalidade para a realização da assembleia geral.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Mário Dittrich Bilieri

Juiz de Direito Substituto

[1] "é extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda" (AgInt no AREsp 1.810.708/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). No mesmo sentido, AgInt no REsp n. 1.806.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.

[2] CC n. 110.392/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 22/3/2011.

